



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 165.00020/2023-10
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 165.00020/2023-10

MERCOSUL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Gilson Padeiro, que dispõe sobre a disponibilização do Código de Barras Bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Gilson Padeiro, que dispõe sobre a disponibilização do Código de Barras Bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas.

A Procuradoria Legislativa opina que:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. Com efeito, por força do princípio democrático (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da CF), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal. E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente^[1]. Dessa forma, tendo em conta que a matéria política *públicas* não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CF) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (art. 37, *caput*, e §3º, inc. II, da CF), promovendo a democracia através do controle social (art. 1º, parágrafo único, da CF). Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ^[2].

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação."

Conclui pela conformidade jurídica da proposição.

A CCJ, em seu parecer, manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Gilson Padeiro que dispõe sobre a disponibilização do Código de Barras Bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas.

Como se extrai da justificação autoral, a presente Proposição garante que qualquer cidadão, ao realizar a leitura do *QR Code* disponibilizado nas placas indicativas das referidas obras, seja direcionado ao sítio eletrônico específico do Município, onde poderá consultar diversas informações sobre a obra.

A Administração Pública deve sempre orientar-se pelos princípios da publicidade e transparência, nos termos disciplinados pela [Constituição Federal](#) e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A medida fica a serviço da Transparência e da Publicidade dos Atos Administrativos, razão pela qual somos simpáticos a sua aprovação e implementação.

Sendo assim, considerando os pareceres anteriores da PL e da CCJ, ambos favoráveis ao prosseguimento e em conformidade com a juridicidade da proposição somos pela **Aprovação** do PLL.

junho de 2023.

Sala das Sessões, 21 de

Ferronato

Vereador Airoto

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airoto João Ferronato, Vereador**, em 21/06/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0574146** e o código CRC **822B7B32**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 144/23 - CEFOR** contido no doc 0574146 (Proc. nº 0041/23 - PLL nº 017), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **30 de junho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: em Licença

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Juan Cesar Savedra: Não votou

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 30/06/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0580033** e o código CRC **E241F5FA**.